



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Recurso nº. : 101-138386
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : A ANALISA ANÁLISES LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.610

CSL / COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mario Junqueira Franco Junior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Acórdão nº. : CSRF/01-05.610

Recurso nº. : 101-138.386
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : A ANALISA ANÁLISES LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 101-95.031, de 16/6/2005, no que tange a parte que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação à CSL e à COFINS.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (f. 265):

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – (CSLL, COFINS e PIS) - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4o. DO CTN – A partir da Carta Magna de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

Diz a recorrente, em síntese, que não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8.212/91, eis que estaria decretando a sua inconstitucionalidade, e sustenta, enfim, o prazo de 10 anos para lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, inclusive as contribuições administradas pela Receita Federal.

O recurso teve seguimento através do despacho de f. 298.

O contribuinte ofereceu contra-razões às fls. 301-4.

É o Relatório.



Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Acórdão nº. : CSRF/01-05.610

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada refere-se ao prazo de decadência para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos meses janeiro a dezembro de 1995, sabendo-se, ainda que: (i) a ciência dos autos de infração ocorreu em 3/3/2001 (f. 7-v) e, (ii) a declaração de rendimentos (lucro presumido) do exercício de 1996 foi entregue em 28/5/96 (f. 92).

No voto condutor do aresto recorrido restou consignado (f. 278):

(...) deve ficar consignado aqui que não se trata de análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, matéria esta de reservada absoluta do Supremo Tribunal Federal, mas sim da aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, por ser de reserva absoluta de Lei Complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b), independentemente tenha a referida lei sido expungida ou não do nosso ordenamento jurídico, porquanto inadmissível aplicá-la em detrimento de normas superiores plenamente em vigor.

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 05/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o entendimento constante do Acórdão 105-14.365, em que:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.



Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Acórdão nº. : CSRF/01-05.610

A doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

A decisão recorrida não merece reforma.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalta esta não veiculada nos autos.

Logo, considerando-se a CSL e a COFINS como adequadas ao lançamento por homologação, eis que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não resta dúvida que a decadência atingiu todos os fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1995, visto que o sujeito passivo teve ciência dos autos de infração em 3/3/2001.

No que tange o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.204, sessão de 14/3/2005, Acórdão

Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Acórdão nº. : CSRF/01-05.610

CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, outrossim, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...).

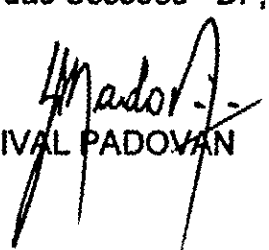
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007.


DORIVAL PADOVAN

